

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 239.162 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: ROBSON DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL
ADV.(A/S)	: MARCIO GUEDES BERTI
ADV.(A/S)	: JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR
ADV.(A/S)	: VICTOR MINERVINO QUINTIERE

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de Robson de Souza contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, que, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* requerida pelo ora embargante.

Sustentou o embargante, em resumo, que os votos que compuseram a corrente majoritária “deixaram de analisar se no caso concreto o art. 100 da Lei de Migração representaria uma *novatio legis in pejus*, que merece aqui ser aprofundada.”

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

O Plenário desta Corte, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* requerida pelo embargante e, no ponto discutido nos embargos, firmou a compreensão de que a “transferência de execução da pena não revela natureza penal material, o que atrairia o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XL, da Constituição. Nos termos dos precedentes desta Corte, *‘normas extradicionais, legais ou convencionais não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior’* (Ext. 864, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.06.2003).”

Portanto, em que pese o teor do judicioso voto divergente da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes - que sustenta, com propriedade, a tese de que o instituto da Transferência de Execução da Pena, introduzido pelo art. 100 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), representa norma de direito penal material mais gravosa inaplicável ao caso concreto -, o julgado não padece dos vícios que lhe foram atribuídos. A questão novamente suscitada nos embargos de declaração foi examinada pelo Plenário, embora sob ótica distinta daquela sustentada no voto divergente.

Os embargos de declaração têm função integrativa do acórdão recorrido e seu cabimento é restrito às hipóteses nas quais se busca a correção de eventual ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade, ou erro material no julgado (RHC 79.952 ED, ministro Celso de Mello; AP 892 ED-ED, ministro Luiz Fux; AP 863 AgR-ED, ministro Edson Fachin; e AP 968 ED, ministro Luiz Fux).

Por isso mesmo, entendo que se mostra inviável a pretensão do recorrente consistente em atribuir efeitos modificativos aos embargos, mediante a rediscussão da matéria já julgada.

HC 239162 ED / DF

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à divergência, acompanho o Relator e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.